



Acórdão n.º 65 - 2018/2019

N.º Processo: 65/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: TAÇA DE PORTUGAL - Masculinos - 1/8 FINAL

Data: 19 de Janeiro de 2019 - Hora: 20:30 - Local: Abóboda, CASCAIS

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Santos e André Azevedo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 3:19 do 3.º período, o jogador n.º 8 Kincses Attila da equipa do Vitória foi excluído da partida ao abrigo da wpr 21.13 Má conduta. O jogador em questão usou de jogo agressivo para ganhar posição, dando uma cabeçada no jogador adversário. Foi mostrado o respectivo cartão vermelho."

2. A Secção de Polo Aquático do VSC apresentou defesa, via *email*, recebido nos Serviços em 21/01/2019, na qual se alega que " (...) **conforme declarações do próprio** (jogador Kincses Attila) **e a observação da nossa equipa técnica, a situação que originou a mostragem do cartão vermelho, foi sem intencionalidade e simplesmente um movimento para tentar ganhar espaço nos 2 metros.**"





3. A referência dos árbitros no relatório de arbitragem à Regra 21.13 faz concluir que os mesmos enquadraram a conduta do jogador n.º 8 do VSC como um acto de má conduta, p. e p. naquela regra e no artigo 51.º do Regulamento de Disciplinar.

3.1 O Conselho de Disciplina não tem, contudo, por correcto o juízo da equipa de arbitragem no que concerne ao enquadramento do comportamento do jogador Kincses Attila, uma vez que, da factualidade constante do relatório de arbitragem não é possível extrair que o comportamento do jogador em apreço possa consubstanciar má-conduta - jogo agressivo.

3.2 Com efeito, o comportamento descrito - "**O jogador em questão usou de jogo agressivo para ganhar posição, dando uma cabeçada no jogador adversário**" - revela que o jogador do VSC agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso, desferindo-lhe uma cabeçada.

3.3 A conduta do jogador do VSC, descrita no relatório de arbitragem, não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, sofrendo aquele de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento de Kincses Attila, ou seja, má conduta, porquanto o comportamento do jogador do VSC configura uma agressão ao seu adversário, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade", e não como concluíram os árbitros.

3.4 Contudo, não obstante este entendimento do Conselho de Disciplina, de que o comportamento do jogador em apreço deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, em virtude da interpretação da equipa de arbitragem não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.

3.5 Apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa não refere a exclusão do jogador do VSC sem substituição.

3.6 Assim, porque a conduta do jogador Kincses Attila deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta daquele jogador do VSC nos termos





do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “*Má conduta*”, que estabelece que “**1. O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**”

3.7 O jogador Kincses Attila, ao desferir uma cabeçada no seu adversário para ganhar posição, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta.

3.8 A defesa do jogador consubstancia apenas a posição do jogador e do seu clube no sentido de negação da prática dos factos, sem, contudo, demonstrar a existência de contradição entre elementos constantes do processo que permitissem um outro juízo sobre a conduta do jogador do VSC, sendo certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, os relatórios de arbitragem fazem fé quanto à matéria de facto neles contida.

3.9 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao mencionado jogador.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Vitória Sport Clube (VSC), Kincses Attila, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 24 de Janeiro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt